



ERRD/NRRA/Timóteo

Data: 17/11/2017

Assunto: Auto de Infração nº 90913/2016 - **RECURSO**

Interessado: GERDAU AÇOS LONGOS

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 90913/2016, lavrado em 30/08/2016.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 06/07/2017 (quinta-feira), página 19, caderno 1 (fls.91), a defesa foi indeferida, mantendo a multa no valor de R\$2.492,19 (Dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos).
 - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é tempestivo, considerando que foi protocolizado na Supram Central Metropolitana na data de 07/08/2017 (fls. 98). Foi enviado Comunicado à empresa autuada informando-lhe que é de trinta dias contados do recebimento o prazo para recorrer da decisão (fls. 92). Conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, **contados da notificação**, *in verbis*:

*Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, **contados da notificação** a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.*

Assim, considerando que o AR que comprova o recebimento do comunicado não foi juntado aos autos do processo, e tendo em vista a data de expedição do Comunicado, qual seja: 10/07/2017 e a data do protocolo do recurso: 07/08/2017, tem-se por TEMPESTIVO o presente recurso.

- b) Consta do AI nº 90913/2016 a seguinte infração (fls. 02):

“Desmatamento de 80 (oitenta) hectares de vegetação do tipo cerrado em área de formação campestre, sem que para tanto dispusesse de qualquer autorização do órgão ambiental competente.”

- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 86, cód. 366, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$2.492,19 (Dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos).



- e) Após a lavratura do auto de infração (30/08/2016), a empresa autuada apresentou defesa administrativa em 21/11/2016. Ressalte-se que a empresa recebeu o auto de infração em 31/10/2016, conforme AR anexado aos autos (fls. 09).
- f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 86/89) concluiu pelo INDEFEIMENTO da defesa apresentada, mantendo o valor do auto de infração em R\$2.492,19 (Dois mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dezenove centavos).
- 3- A empresa autuada apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 07/08/2017, com as seguintes alegações:
- a) Que “o Auto de Infração nº 90.913/16 deve ser imediatamente anulado em razão da prescrição da ação punitiva da Administração Pública, ante o decurso de mais de 11 (onze) anos entre a prática da infração e a lavratura do auto de infração”; que tal fato já havia sido objeto de Boletim de Ocorrência nº 544/2005 lavrado em 31/07/2005, o qual subsidiou a lavratura do Auto de Infração nº 093590/05 em desfavor de Rudimar Piccini (fls. 100);
- b) Alega ainda, suposta prescrição ao argumento de que a supressão de 80 hectares de vegetação é anterior a 31/07/2005, considerando a lavratura do BO 544/2005 e que a lavratura do AI 90.913/16 ocorreu apenas em 30/08/16 (fls. 101);
- c) Que “a infração imputada à Recorrente foi praticada por terceiro, não havendo que se cogitar sua responsabilização administrativa” (fls. 103);
- d) Que “o que está discutindo no presente caso é a possibilidade de responsabilização da Recorrente na esfera administrativa e não na esfera civil, como equivocadamente entendeu o órgão fiscalizador; que a obrigação *propter rem* erroneamente invocada na decisão em tela, insere-se no âmbito do direito civil, mais especificamente no âmbito dos direitos reais”. (fls. 104);
- e) Que “o órgão ambiental se limitou a fundamentar a responsabilidade da Recorrente em critério objetivo, inculcado no suposto caráter *propter rem* da obrigação (fls. 105);
- f) Argumenta também a respeito da responsabilidade administrativa subjetiva, “sendo necessária a comprovação dos elementos culpa, nexos causal dano e ato ilícito.” (fls. 106). O autuado cita o Parecer nº 15.877 de 23/05/17 da AGE/MG, em relação à configuração da responsabilidade em âmbito administrativo;
- g) Ainda, destaca a “necessidade de anulação do ato pela Administração Pública, em consonância com os princípios da legalidade e da autotutela.” (fls. 110);
- h) Alega o autuado que “o embargo deve ser vinculado à atividade irregular identificada no momento da lavratura do auto, de forma a evitar a perpetuação de danos ou irregularidades ambientais; que as atividades da Recorrente não guardam qualquer relação com a conduta do proprietário à época da infração.” (fls. 112); que “não subsiste razão para manutenção do referido embargo, o que deverá, portanto, ser imediatamente desfeito. (fls. 113);



- i) Que “é imperativa a aplicação da circunstância atenuante prevista na alínea “e” do inciso I do art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/08”; que a empresa autuada “formalizou processo de Licença de Operação Corretiva da área em questão para regularização de suas atividades e ainda requereu ao órgão ambiental a celebração de TAC, até que a licença fosse concedida” (fls. 113);

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5-

Verifica-se que o auto de infração 90913/2016 possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação da autuada, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente autuante, outras observações, local, data e hora. No entanto, a descrição do ato constante do campo 6 do auto em comento não corresponde ao código utilizado no campo 8. Embasamento Legal: código 366 (fls. 02). O servidor responsável pela lavratura do auto de infração registrou a infração:

“Desmatamento de 80 (oitenta) hectares de vegetação do tipo cerrado em área de formação campestre, sem que para tanto dispusesse de qualquer autorização do órgão ambiental competente.” (fls. 02)

No Laudo de Fiscalização (fls. 05) consta a seguinte conclusão: “Que seja lavrado auto de infração a empresa Gerdau pelo **descumprimento do embargo**”. Desta forma, no campo 6 do auto de infração deveria constar como descrição da infração: Desrespeitar embargo ou suspensão de atividade de flora. Vejamos disposição no Decreto Estadual nº 44.844/2008:

Código da infração	366
Descrição da infração	Desrespeitar embargo ou suspensão de atividades de flora.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I-embargo II-suspensão R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por ato.
Outras cominações	- Apreensão dos produtos e subprodutos florestais - Novo termo de suspensão ou embargo - Apreensão de maquinas, equipamentos e instrumentos utilizados na infração.

Assim, faz-se necessário o cancelamento do auto em apreço e a lavratura de um novo auto de infração constando a descrição correta da conduta. Ato contínuo, que seja aberto prazo, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, para apresentação de defesa, caso queira o atuado.

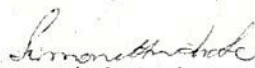
Considerando o vício detectado no auto de infração e o conseqüente cancelamento e lavratura de um outro auto em substituição a este, desnecessário o enfrentamento dos argumentos apresentados na peça recursal, tendo em vista que a defesa a ser apresentada é pelo descumprimento do embargo, conforme assinala o Laudo de Fiscalização (fls. 05) e não pelo desmatamento.

As questões relativas à verificação de cumprimento de acordo judicial (fls. 04/05) descritas no Laudo de Fiscalização deverão ser enfrentadas pelo *Parquet*, tendo em vista a sua competência para propor ação judicial.

CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo CANCELAMENTO do auto de infração 90913/2016 e conseqüente lavratura de um outro auto em substituição a este, constando a descrição correta do código 366 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.
- 7- À consideração.

Timóteo/MG, 17 de novembro de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
MASP: 1.130.795-6